

## **DECISÃO N° 1576598, DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

**Processo nº 25351.373500/2019-27**

**AI5 nº 0571929191 - GGFIS**

**Autuado: ABIMAEL FERNANDES DE SOUSA.**

O Sr. ABIMAEL FERNANDES DE SOUSA foi autuado em 28 de junho de 2019 por divulgar o produto CLORIDIN LOÇÃO HIGIENIZANTE no sítio eletrônico [www.facilimpe.com.br](http://www.facilimpe.com.br) com concentração de clorexidina de 0,5%, acima da permitida para produtos cosméticos, conduta que infringe o art. 59 da Lei nº 6.360/1976 e foi tipificada no art. 10, inciso V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificado da autuação em 26 de julho de 2019 (fls. 18), o Autuado apresentou sua defesa em 06 de agosto de 2019 (fls. 20 a 36), alegando, em suma, que atendeu a todas as exigências da Notificação nº. 24-332/2018-COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA e que desde 05 de setembro de 2018 adequou as informações no sítio eletrônico [www.facilimpe.com.br](http://www.facilimpe.com.br). Posteriormente, explica que o sítio eletrônico em questão foi retirado do ar para que fosse possível efetuar as correções necessárias, voltando a ser divulgado em maio de 2019. Por fim, alega que todas as solicitações foram atendidas desde setembro de 2018, não permanecendo nenhuma divulgação errônea do produto no sítio eletrônico supracitado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06 de dezembro de 2019 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária (AIS) (fls. 39 a 43), argumentando que o Autuado cometeu infração sanitária ao divulgar propaganda do produto cosmético CLORIDIN LOÇÃO HIGIENIZANTE como antisséptico de uso hospitalar e em concentração diferente daquela que realmente possui induzindo o consumidor ao erro. Destacou que tal divergência pode levar o consumidor a suspeitar se tratar de um produto falsificado ou fraudado, ou até a questionar se o produto em seu interior se trata do mesmo produto descrito na embalagem externa, uma vez que possuem informações diferentes e classificou o risco

sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 42).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05 a 07, como imagens do rótulo do produto CLORIDIN LOÇÃO HIGIENIZANTE e da tela de divulgação do produto em [www.facilimpe.com.br](http://www.facilimpe.com.br), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 6.360/1976 não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

No que se refere a alegação do Autuado de que adequou as informações e efetuou as correções necessária no sítio eletrônico [www.facilimpe.com.br](http://www.facilimpe.com.br) em cumprimento à Notificação nº. 24-332/2018-COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA, destaca-se que a irregularidade constatada e sua posterior correção não elide a responsabilidade do Autuado pelo cometimento da infração. Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, "(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal." (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed.

Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Importante esclarecer ainda que a notificação e a autuação, têm objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. A emissão da notificação não afasta a possibilidade de lavratura do auto de infração sanitária, considerando que houve descumprimento da legislação sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o autuado é pessoa física (fls. 01 e 35), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 45) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 42).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e**

**aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/08/2021, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1576598** e o código CRC **A18A867C**.

---